



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.720033/2014-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.756 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2017
Matéria GILRAT. FAP.
Recorrente SUPERMERCADOS VIANENSE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

ALÍQUOTA GILRAT. FAP.

A alíquota GILRAT é determinada de acordo com a atividade preponderante da empresa e respectivo grau de risco, e a partir de janeiro de 2010 deve ser multiplicada pelo FAP.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Márcio de Lacerda Martins, Rayd Santana Ferreira, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI lavrado contra a empresa em epígrafe, referente a diferença de contribuição social previdenciária da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), no período de 01/10 a 12/12, inclusive 13º.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 83/88) o contribuinte declarou, em GFIP, o código CNAE correto, qual seja, Cód. 4711-3-02, correspondente à atividade preponderante da empresa. Contudo, informou a alíquota GILRAT de 2%, quando o correto seria de 3%, pois foi majorada pelo Decreto 6.957/09, que alterou o Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. Além disso, o contribuinte informou, para todo o período, de forma incorreta, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP igual a um, desconsiderando os valores FAP definidos anualmente pelo MPS. As bases de cálculo da contribuição lançada foram declaradas pela empresa em GFIP.

Também consta no Relatório Fiscal que a empresa foi intimada, Termo de Intimação Fiscal 001, a prestar esclarecimentos sobre as informações prestadas em GFIP a respeito do CNAE, alíquota GILRAT e FAP. Em resposta a empresa afirmou que as alíquotas GILRAT e FAP estavam corretas. Intimada a retificar a GFIP, a empresa não o fez.

Em documento de fl. 113 consta declaração da empresa na qual afirma que utilizou 2% para RAT nos anos 2009, 2010, 2011 e 2012, e o multiplicador FAP 1.

Cientificado do lançamento em 18/3/14 (assinatura à fl. 3), o contribuinte apresentou impugnação, sendo proferido o Acórdão 03-67.338, fls. 3.477/3.482, com a seguinte ementa e resultado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS

Toda empresa está obrigada a recolher a contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre a totalidade da remuneração paga a todos os segurados que lhe prestam serviços.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 16/4/15 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 3.487), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 11/5/15, fls. 3.490/3.496, que contém, basicamente, os mesmos argumentos da impugnação, em síntese:

Aponta o conceito de atividade preponderante, cita o RPS, art. 202, e diz que é competência da empresa realizar seu próprio enquadramento.

Argumenta que para a fiscalização da RFB revisar o auto enquadramento, deve observar as atividades desenvolvidas pela empresa no período em análise.

Descreve as atividades desenvolvidas no período de 01/10 a 12/12 (comércio varejista em lojas especializadas, comércio varejista de produtos alimentícios em geral, comércio varejista de produtos alimentícios industrializados além de outros produtos não alimentícios e comércio varejista de produtos alimentícios variados) e afirma que se enquadra no CNAE 4729-6/99, cuja alíquota GILRAT, segundo o anexo V do RPS, é de 2%.

Explica que não ocorreu o erro indicado pelo auditor, mas sim a declaração errônea do CNAE 4711-3/02, o qual deveria ter sido 4729-6/99.

Entende que o erro de declaração do CNAE na GFIP não é suficiente para mudar a realidade fática das atividades preponderantes no período e que a autuação carece de motivo, devendo o lançamento ser declarado improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

CNAE, GILRAT e FAP

O lançamento teve por base o que determina a Lei 8.212/91, art. 22, II:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

[...]

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

O RPS, ao regular o disposto na Lei 8.212/91, art. 22, dispõe que:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

[...]

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (grifo nosso)

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos.

[...]

§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º.

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

[...]

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade,

custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.

O CNAE informado pela empresa em GFIP, verificado pela fiscalização, foi o 4711-3/02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados.

A alíquota GILRAT atribuída a esse CNAE era de 2%, sendo alterada para 3% pelo Decreto 6.057, de 9/9/09, no qual consta que:

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente.

A empresa alega que informou CNAE errado e que o correto seria 4729-6/99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente, para o qual a alíquota GILRAT é de 2% (antes da alteração promovida pelo Decreto 6.057/09 a alíquota para esse CNAE era 1%).

O objetivo social da empresa, conforme contrato social, fls. 233/238, item II, é a distribuição e o comércio atacadista e varejista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios - supermercados [...].

Da análise dos autos, especialmente a declaração da empresa de fl. 113, na qual alega que **em 2009** declarou em GFIP alíquota GILRAT de 2%, e o entendimento de que declarou a alíquota correta para o período de 2009 a 2012, acrescido do objeto social da empresa e as atividades que ela mesma descreve no recurso, verifica-se que o CNAE correto para sua atividade é o que ela mesma informou em GFIP, 4711-3/02, considerado como correto pela fiscalização, por ser sua atividade preponderante.

Acrescente-se que a empresa também não declarou em GFIP o multiplicador FAP correto (informou FAP 1), o qual foi considerado no lançamento e ela sequer se defende disso.

Vê-se que a empresa sempre declarou o CNAE adequado à sua atividade preponderante 4711-3/02, para o qual, até 2009, era atribuído alíquota GILRAT de 2%.

Contudo, não acompanhou a mudança na legislação e continuou a informar a alíquota GILRAT de 2% (que passou a ser de 3% a partir de 2010) e colocou 1 no campo da GFIP destinado ao FAP.

Após a autuação, na tentativa de desconstituir o crédito tributário apurado, a autuada tentou alegar que seu CNAE era outro, mas sem sequer comprovar sua alegação ou promover qualquer alteração nas GFIPs, apesar de intimada para tal.

Acrescente-se que de acordo com o RPS, art. 225, § 1º, as informações prestadas nas GFIPs constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento. E ainda o disposto no § 4º desse mesmo artigo, que determina: “O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa”.

Processo nº 15563.720033/2014-85
Acórdão n.º **2401-004.756**

S2-C4T1
Fl. 3.529

Assim, correto o procedimento fiscal que constatou o correto enquadramento no CNAE, atribuiu a alíquota GILRAT correspondente a ele e ainda aplicou o índice correto do FAP, constituindo o crédito tributário relativo à diferença de GILRAT.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso, NEGANDO-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini